

APROVADO

Em 20 / 11 / 23
5477 anatto
Assinatura

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 83/2023

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E REESTRUTURA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC; o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, e reestruturada, nos termos desta lei, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC; todos vinculados a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

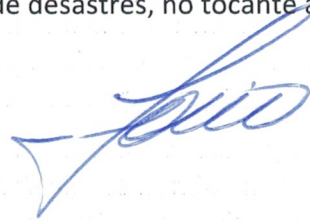
I – Proteção e Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social, e compreendem cinco aspectos: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre o ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais, e sua gestão compreende: o planejamento, a coordenação e a execução das ações de resposta e de recuperação;

III - Situação de Emergência: o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes; e

IV - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

V - Ações de prevenção de desastres, no tocante a avaliação dos riscos:



- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

VI - Ações de prevenção de desastres, no tocante a redução dos riscos:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

VII - Ações de preparação para emergências e desastres:

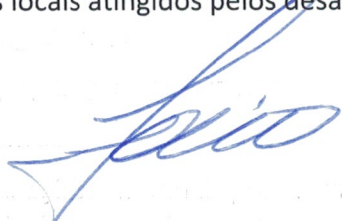
- a) capacitação e treinamento de recursos humanos;
- b) aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;
- c) desenvolvimento científico e tecnológico;
- d) informação e pesquisa sobre desastre;
- e) articulação e integração de ações de informações;
- f) desenvolvimento institucional;
- g) motivação e articulação empresarial e da população;
- h) desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- i) planos operacionais e de contingências; e
- j) planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

VIII - Ações de resposta aos desastres:

a) socorro e assistência às populações afetadas por desastres, através de providências para atendimento durante e depois da fase de impacto.

IX - Ações de reconstrução e recuperação:

- a) reestabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem estar da população;
- b) realocação de populações afetadas por desastres;
- c) reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- d) destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.



CAPÍTULO II - DO FUMPDEC

Art. 3º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de proteção e defesa civil, através do custeio das ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Art. 4º Constituem recursos do FUMPDEC:

- I - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;
- III - as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;
- V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII - outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os recursos do FUMPDEC destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento das ações referidas nesta Lei.

Art. 5º Os recursos do FUMPDEC serão utilizados, entre outras ações, para:

- I - elaboração dos planos de proteção e defesa civil, de contingência e de operações;
- II - estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- III - elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- IV - elaboração e implantação de sistemas de informação e monitorização;
- V - capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de proteção e defesa civil;
- VI - cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- VII - campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- IX - organização de postos de comando e de abrigos;



X - aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;

XI - pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;

XII - pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O FUMPDEC é vinculado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Administração, que também fornecerá todos os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUMPDEC.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil", para movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo, de titularidade do Município de Vista Alegre.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Vista Alegre, destinados ao FUMPDEC serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações, conforme regulamentação desta Lei.

§ 3º A contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

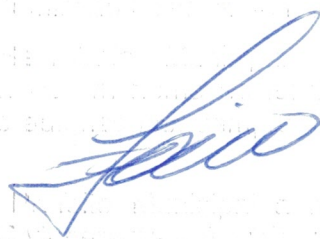
§ 4º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será gerido pelo Prefeito Municipal em conjunto com o titular da Secretaria Municipal da Administração, sob orientação e fiscalização da Comissão Gestora do FUMPDEC.

§ 5º Além do Secretário Municipal da Administração, poderão movimentar os recursos depositados em nome do fundo, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados, sempre em conjunto com o tesoureiro do Município.

§ 6º Compete ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.

Art. 7º O FUMPDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal, na Lei Estadual, na Lei Municipal e às normas expedidas pelos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, que será composto por 11 (onze) membros, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 1 (um) membro, o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, e 10 (dez) membros representantes e indicados por cada uma das entidades/órgãos a seguir relacionadas:

- I - Câmara Municipal de Vereadores;
- II - Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV - Conselho Municipal de Agropecuária;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VII - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- VIII - Escritório Municipal da EMATER/RS - ASCAR;
- IX - Brigada Militar;
- X - Polícia Civil.

§ 1º O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

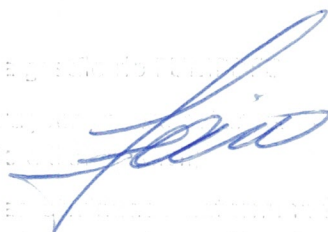
§ 2º Os membros do Conselho não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, entre outras atribuições:

- I - orientar e fiscalizar a gestão do FUMPDEC
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelo Secretário de Administração e Planejamento, compatíveis com os objetivos do FUMPDEC.

CAPÍTULO IV - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 10. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Vista Alegre, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual



substituto, tem como finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º A COMPDEC também poderá sugerir diretrizes operacionais e planos de aplicação ao FUMPDEC.

§ 2º Os recursos necessários à manutenção da Coordenadoria e à realização das ações de proteção e defesa civil, serão alocados através do FUMPDEC.

Art. 11. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 12. A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 13. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;

III - Secretaria;

IV - Setor Técnico;

V - Setor Operativo.

Parágrafo único. O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo de sua competência organizar as atividades de proteção e defesa civil no Município.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

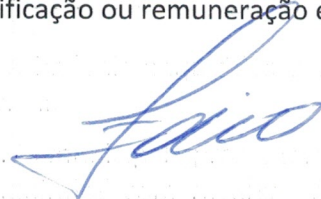
Art. 14. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMPDEC serão incorporados ao patrimônio municipal.

§ 1º O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMPDEC ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º Os materiais adquiridos pelo FUMPDEC serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por solicitação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 15. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino Municipal noções gerais sobre procedimentos de proteção e defesa civil.

Art. 16. Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.



Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e poderá constar dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto, inclusive sobre o funcionamento do Fundo, do Conselho e da Coordenadoria.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas respectivas leis orçamentárias, vinculadas a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

Art. 19. As metas, ações, receitas e despesas resultantes da execução das atividades do fundo criado por esta Lei, ficam incluídas nas metas e prioridades do Plano Plurianual de 2022-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Art. 20. Fica Revogada a Lei Municipal nº 644, de 27 de fevereiro de 2002.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre - RS, 20 de novembro de 2023.



Zairo Riboli

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

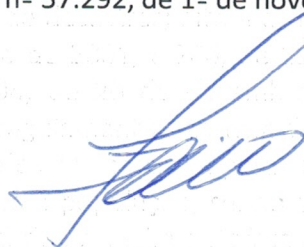
REGIME DE URGÊNCIA

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e reestrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do município de Vista Alegre/RS, e dá outras providências.

A legislação sobre Defesa Civil - sistema de medidas garantidoras de recursos e serviços necessários à amenização de ocorrências adversas à população - compete privativamente à União, conforme art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Através da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências; da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, o Poder Executivo Federal regulamentou as transferências de Recursos da União aos demais órgãos e entidades que deles necessitam para fazer frente aos desastres e prejuízos decorrentes de eventos nocivos à população, sendo uma das exigências para repasse a existência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC a ser integrado por representantes dos poderes públicos constituídos e da sociedade civil, bem como da existência do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, para o qual serão destinados todos os recursos financeiros para o atendimento das adversidades ocorridas no âmbito municipal, integrante das ações de proteção e defesa civil.

Já a Lei Estadual nº 13.599, de 30 de dezembro de 2010, cria o Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDEC/RS e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 57.292, de 1º de novembro de 2023.



Para atendimento dessa legislação é que se faz necessário a criação de Fundo, Conselho e Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil no Município de Vista Alegre, ora proposta.

Através da Lei Municipal nº 644, de 27 de fevereiro de 2002, o Município de Vista Alegre, criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, que atendia a legislação então vigente, lei esta que está sendo revogada, uma vez que a Coordenadoria está sendo reestruturada pela presente lei.

Posto isto, Nobres Vereadores, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta, **submetendo-a ao regime de urgência para a sua tramitação**, observado o disposto no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Zairo Riboli
Prefeito Municipal

Zairo Riboli
Prefeito Municipal